



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.328, DE 2026

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a responsabilização de estabelecimentos de saúde e assistência por violações aos direitos de crianças e adolescentes Autistas, assim como crianças com outras deficiências, e sobre o acompanhamento das práticas adotadas por esses estabelecimentos.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 2280/2026, em razão do deferimento do Requerimento n. 2731/2026, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Dispõe sobre a responsabilização de estabelecimentos de saúde e assistência por violações aos direitos de crianças e adolescentes Autistas, assim como crianças com outras deficiências, e sobre o acompanhamento das práticas adotadas por esses estabelecimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para prevenir, apurar e punir práticas abusivas contra crianças e adolescentes autistas e crianças e adolescentes com deficiência em estabelecimentos de saúde, assistência, habilitação, reabilitação e atendimento terapêutico, bem como determina a implementação de mecanismos de acompanhamento, transparência e responsabilização para assegurar atendimento adequado, seguro e compatível com a proteção integral dessas crianças e adolescentes.

§ 1º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais normas nacionais e internacionais de proteção à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência.

§ 2º A consideração da pessoa autista como pessoa com deficiência, prevista na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, possui natureza jurídico-protetiva e antidiscriminatória, não implicando a classificação do transtorno do espectro autista como doença, patologia ou incapacidade.

§ 3º A equiparação legal referida no § 2º destina-se a assegurar às pessoas autistas o acesso aos direitos, garantias, políticas públicas, adaptações razoáveis, acessibilidade, prioridade de atendimento e proteção contra discriminação conferidos às pessoas com deficiência.

§ 4º Esta Lei será interpretada conforme o modelo de direitos humanos da deficiência, a proteção integral da criança e do adolescente, a neurodiversidade, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se violações quaisquer ações ou omissões que resultem em:

I - agressão física ou psicológica;

II - agressão verbal, incluindo xingamentos, insultos, ridicularizações, ameaças ou intimidações que causem dano emocional à criança ou ao adolescente;

III - coerção, compreendendo qualquer forma de pressão, ameaça, constrangimento ou manipulação para forçar comportamentos contra a vontade, a segurança, a dignidade ou o melhor interesse da criança ou do adolescente;

IV - tratamentos degradantes, humilhantes, intimidatórios ou discriminatórios;

V - negligência ou abandono durante o atendimento terapêutico, assistencial, de saúde, habilitação ou reabilitação;

VI - uso inadequado, abusivo, desnecessário ou desproporcional de contenções físicas, mecânicas, químicas ou ambientais;

VII - qualquer prática que viole a integridade física, emocional, psíquica, sensorial ou moral da criança ou adolescente autista ou da criança ou adolescente com deficiência;

VIII - cometimento de fraudes, incluindo falsificação de prontuários, manipulação de relatórios terapêuticos, emissão de documentos enganosos, cobranças indevidas, simulação de atendimentos não realizados ou qualquer prática destinada a obter vantagem ilícita em prejuízo da criança, do adolescente, da família, da administração pública, de operadoras de planos de saúde ou de entidades privadas.

Art. 3º O estabelecimento de saúde, assistência, habilitação, reabilitação ou atendimento terapêutico responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes autistas e de crianças e adolescentes com deficiência deverá informar ao pai, à mãe ou ao representante legal sobre o direito de acompanhamento durante o período de atendimento, observadas a natureza do procedimento, a segurança da criança ou adolescente, a privacidade de terceiros e as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º O estabelecimento deverá adotar medidas razoáveis para viabilizar a presença do responsável, sem prejuízo ao atendimento da criança ou adolescente.

§ 2º A restrição ao acompanhamento somente poderá ocorrer em situação excepcional, devidamente justificada por escrito, com fundamento técnico, sanitário,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

terapêutico ou de segurança, devendo ser preservado o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 3º A restrição prevista no § 2º não poderá ser utilizada para impedir fiscalização, dificultar denúncia, ocultar prática abusiva ou afastar indevidamente a família do processo de cuidado.

§ 4º É vedada a utilização de termo de responsabilidade, declaração ou documento similar com o objetivo de transferir aos pais, mães ou responsáveis legais a responsabilidade própria do estabelecimento ou de seus profissionais pela segurança, integridade e adequação do atendimento prestado.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica o direito do responsável de ausentar-se em situações excepcionais e devidamente justificadas, devendo ser resguardados os direitos da criança ou adolescente, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Os estabelecimentos que cometerem violações contra crianças e adolescentes autistas ou crianças e adolescentes com deficiência estarão sujeitos às seguintes penalidades administrativas, a serem aplicadas pelos órgãos competentes, observados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência formal, com exigência de medidas corretivas no prazo de até 30 (trinta) dias;

II - multa administrativa, a ser regulamentada pelo órgão competente, considerando a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência e o porte econômico do estabelecimento, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por infração;

III - suspensão temporária de atividade, serviço, setor, licença, autorização, credenciamento ou funcionamento, quando cabível, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da legislação aplicável;

IV - cassação definitiva de licença, autorização, alvará, contrato, convênio ou credenciamento, quando cabível, em caso de reincidência grave ou descumprimento reiterado das determinações desta Lei, nos termos da legislação federal, estadual, distrital ou municipal aplicável.

§ 1º A reincidência será caracterizada quando nova infração for cometida no período de até 24 (vinte e quatro) meses após decisão administrativa definitiva que tenha reconhecido infração anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 2º As penalidades previstas neste artigo não excluem a responsabilização civil, criminal, ética ou profissional dos envolvidos, conforme a legislação vigente.

§ 3º Nos casos em que a infração for praticada por profissional de saúde, assistência, habilitação, reabilitação ou atendimento terapêutico, a autoridade competente deverá comunicar o respectivo Conselho Profissional, quando houver, para a devida apuração e eventual aplicação de sanções disciplinares.

§ 4º O estabelecimento poderá recorrer das penalidades aplicadas, apresentando defesa formal no prazo previsto em regulamentação específica.

§ 5º A constatação de fraude institucional contra usuários, familiares, órgãos públicos, operadoras de planos de saúde ou entidades privadas será considerada circunstância agravante para aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 6º Quando houver indícios de crime, a autoridade competente deverá comunicar o Ministério Público e a autoridade policial, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 5º As multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser destinadas, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável, a fundos, programas, ações ou políticas públicas voltadas à proteção, inclusão, acessibilidade, pesquisa, formação profissional, fiscalização e promoção de direitos de crianças e adolescentes autistas e de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão:

I - adotar código de conduta para o atendimento de crianças e adolescentes autistas e de crianças e adolescentes com deficiência, respeitando seus direitos, formas de comunicação e necessidades específicas de suporte;

II - capacitar seus profissionais para atuação ética, segura, acessível e humanizada no cuidado com crianças e adolescentes autistas e crianças e adolescentes com deficiência;

III - informar aos pais ou responsáveis sobre os direitos das crianças e adolescentes autistas e das crianças e adolescentes com deficiência, bem como sobre os canais de denúncia disponíveis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IV - manter registros individualizados, íntegros e atualizados dos atendimentos realizados, observadas as normas de sigilo profissional, proteção de dados pessoais e legislação aplicável;

V - comunicar aos pais, mães ou responsáveis legais intercorrências relevantes, incidentes de segurança, alterações significativas de conduta terapêutica e fatos que possam afetar a integridade da criança ou adolescente.

Art. 7º Os Conselhos Profissionais responsáveis pelos profissionais abrangidos por esta Lei poderão regulamentar normas específicas para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo definição de boas práticas, parâmetros de conduta ética, sanções disciplinares e medidas preventivas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a criação, adaptação ou integração de canais de denúncia existentes para receber e encaminhar denúncias de violações aos direitos de crianças e adolescentes autistas e de crianças e adolescentes com deficiência, assegurando, sempre que possível, o anonimato dos denunciante, a preservação de sua identidade e a comunicação célere às autoridades competentes.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser encaminhadas, conforme a natureza dos fatos, ao Ministério Público, aos Conselhos Tutelares, aos órgãos de vigilância sanitária, aos órgãos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, aos órgãos de defesa do consumidor, às autoridades policiais e aos respectivos Conselhos Profissionais dos profissionais envolvidos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, à gradação das sanções administrativas, aos critérios de aplicação das multas, aos canais de denúncia e à articulação entre os órgãos competentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei foi construído em diálogo com representantes da comunidade autista, entidades da sociedade civil e especialistas no tema, incluindo a participação da Associação Nacional para a Inclusão das Pessoas Autistas. Essa escuta contribuiu para aperfeiçoar o texto, de modo a compatibilizar proteção integral, respeito à neurodiversidade, segurança das famílias e responsabilização adequada de condutas lesivas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaoaniel@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Apresentação: 12/05/2026 14:49:36.333 - Mesa

PL n.2328/2026

A proposição busca enfrentar práticas incompatíveis com a dignidade e a proteção integral de crianças e adolescentes, tais como violência física ou psicológica, agressões verbais, humilhações, coerção, negligência, contenções indevidas, discriminação, fraude documental, cobrança irregular, simulação de atendimentos e outras formas de abuso ou violação de direitos.

A iniciativa observa a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Ressalte-se que a consideração da pessoa autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, possui finalidade jurídico-protetiva e antidiscriminatória, não importando em classificação do transtorno do espectro autista como doença, patologia ou incapacidade.

Crianças e adolescentes autistas e crianças e adolescentes com deficiência podem enfrentar barreiras adicionais para comunicar abusos, relatar desconfortos, denunciar negligências ou expressar sofrimento decorrente de práticas inadequadas. Essa condição impõe aos estabelecimentos e profissionais responsáveis dever reforçado de cuidado, transparência, registro adequado, comunicação com as famílias e observância das necessidades individuais de suporte.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple importantes instrumentos de proteção, a realidade demonstra a necessidade de regras mais específicas para prevenir, apurar e responsabilizar violações ocorridas em estabelecimentos de atendimento terapêutico, assistencial, de saúde, habilitação e reabilitação. A ausência de parâmetros claros pode favorecer a subnotificação, a impunidade administrativa e a repetição de condutas abusivas.

Nesse sentido, o projeto estabelece deveres de informação, protocolos internos de prevenção, capacitação periódica de profissionais, preservação da integridade dos registros, canais de denúncia e comunicação aos órgãos competentes, sem prejuízo da responsabilização civil, penal, ética e administrativa dos envolvidos.

A proposição também confere tratamento específico às fraudes documentais e econômicas, como falsificação ou manipulação de prontuários, relatórios terapêuticos e registros de atendimento, bem como cobrança por procedimentos não realizados. Tais práticas atingem não apenas as famílias, mas também o Poder Público, operadoras de planos de saúde, instituições contratantes e a credibilidade dos serviços prestados.

No campo sancionatório, o texto adota modelo progressivo e proporcional, preservando o contraditório e a ampla defesa, bem como a competência dos órgãos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266340530400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

* C D 2 6 6 3 4 0 5 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

responsáveis pela fiscalização, licenciamento, credenciamento, contratualização e controle dos estabelecimentos. A finalidade não é inviabilizar a atuação de clínicas, profissionais ou instituições idôneas, mas diferenciar o atendimento ético, seguro e qualificado das práticas abusivas, negligentes ou fraudulentas.

Dessa forma, a proposta representa medida necessária para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes autistas e de crianças e adolescentes com deficiência, promover atendimento digno e humanizado, ampliar a transparência nos serviços, prevenir violações e assegurar maior confiança das famílias nas instituições responsáveis pelo cuidado, pela assistência, pela habilitação, pela reabilitação e pelo atendimento terapêutico.

Sala das Comissões, em ____ de maio de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

Apresentação: 12/05/2026 14:49:36.333 - Mesa

PL n.2328/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266340530400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO